



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.934 - MT (2015/0273753-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DAVI MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : SAMUEL ROCHA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA PRIMEIRA FASE ESPECIAL DO JÚRI. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. É direito do preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

2. Apesar de ser válida a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pelo registro de condenações anteriores por crimes de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma de fogo, exsurge dos autos a violação do princípio da razoável duração do processo, pois a medida extrema perdura há mais de três anos, sem que, até o momento, haja previsão para designação de audiência de instrução ou encerramento da fase especial do *judicium accusationis*. O processo não se reveste de complexidade que possa justificar o excesso de prazo, não provocada pela defesa.

3. Habeas corpus concedido, com fulcro no art. 654, § 2º, do CPP, para que o paciente possa aguardar em liberdade o desfecho do processo se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua necessidade com base em fatos novos, ou da imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.934 - MT (2015/0273753-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DAVI MARQUES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : SAMUEL ROCHA DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SAMUEL ROCHA DA SILVA estaria sofrendo coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso** no HC n. 58251/2013.

O paciente foi preso em flagrante, em 7/05/2013, custódia convertida em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Por maioria de votos, o Tribunal de origem denegou a ordem originária, vencido o relator.

Nesta Corte Superior, a defesa afirma que: a) não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP e b) não há indícios da atuação do paciente no disparo de arma de fogo.

Requer a anulação do decreto prisional.

Indeferida a liminar, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 330-335).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.934 - MT (2015/0273753-8) EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA PRIMEIRA FASE ESPECIAL DO JÚRI. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. É direito do preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

2. Apesar de ser válida a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pelo registro de condenações anteriores por crimes de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma de fogo, exsurge dos autos a violação do princípio da razoável duração do processo, pois a medida extrema perdura há mais de três anos, sem que, até o momento, haja previsão para designação de audiência de instrução ou encerramento da fase especial do *judicium accusationis*. O processo não se reveste de complexidade que possa justificar o excesso de prazo, não provocada pela defesa.

3. Habeas corpus concedido, com fulcro no art. 654, § 2º, do CPP, para que o paciente possa aguardar em liberdade o desfecho do processo se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua necessidade com base em fatos novos, ou da imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consoante a narrativa acusatória, no dia 17/5/2013, o paciente, fazendo uso de revólver, tentou matar outrem, impelido por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, *in verbis*:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o apurado, o acusado [Samuel Rocha da Silva] e a vítima tiveram um pequeno entreviro no dia dos fatos no período da manhã, ocasião em que entraram em vias de fato, quando os filhos da vítima Yuri e Igor chegaram ao local e apartaram a briga.

No final da tarde, Edilson saiu de casa para ir até o "Bar do Ceará", e quando estava chegando viu o denunciado no bar ao lado, o qual veio ao seu encontro e pediu desculpas pelo ocorrido na parte da manhã, que Edilson estendeu as mãos aceitando as desculpas.

Na sequência, ao se dirigir até o "Bar do Ceará", no momento em que virou as costas, Samuel desferiu-lhe uma "coronhada" na cabeça vindo a cair no chão de costas, momento em que foi atingido por dois disparos de arma de fogo efetuados por Samuel, em razão dos desentendimentos ocorridos anteriormente, portanto, o motivo torpe.

Ato contínuo, o denunciado evadiu-se do local em um veículo EcoSport, cor prata, placa JZS-0265, sendo preso, logo após, em flagrante delito.

Devido à gravidade das lesões sofridas, a vítima foi encaminhada ao Pronto Socorro Municipal da Capital, onde após passar por procedimentos, foi medicada e liberada (fl. 12, destaquei).

O Juízo de primeiro grau, em 18/5/2013, converteu o flagrante em prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:

[...]

No caso em tela, em relação ao segregado Samuel Rocha da Silva entendendo presentes os pressupostos e requisitos para a decretação da prisão preventiva.

O policial militar condutor relatou que:

"Que a GU/PM foi acionada via CIOSP, onde na Rua Professor Álvaro Oliveira, n. 80 havia uma pessoa alvejada por arma de fogo, e que um veículo Eco Sport de cor prata, placa JZS 0265, com dois ocupantes seriam os autores do atentado contra a vida da pessoa, realizando os disparos; Que diante das informações a GU/PM se deslocou até o bairro Santa Rosa II e na Riam Colombo, o veículo com as características informadas foi avistado, sendo realizada a abordagem com os dois suspeitos, identificados com o nome de Samuel Rocha da Silva e Maycon Aparecido da Luz; Que durante a revista veicular, foi localizado pelo SD/PM Vicente, sob o banco do passageiro da frente, um revólver, calibre 38, municiado com cinco munições intactas; Que no momento da abordagem, foi recebida a informação que os suspeitos haviam dispensado as munições deflagradas, usadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na tentativa do homicídio na Rua Bolívia e também além do revólver haveria também uma pistola; Que diante das novas informações a GU/PM se deslocou até a Rua Bolívia e localizou próximo ao meio-fio duas munições deflagradas (...)"

O segregado Samuel Rocha da Silva relata que "(...) percebeu a presença de DILSON, que estava bêbado e apertando um velhinho; Que o interrogado pediu para ele não fazer aquilo, foi quando DILSON "cresceu" e partiu para cima do interrogado puxando a camisa do interrogado, porém outros separaram, porém ninguém chegou a se pegarem, quando chegou os filhos dele cataram ele e levaram arrastando; Que ninguém sacou arma de fogo, quando então o interrogado saiu de um veículo; Que na parte da tarde o interrogado estando em seu restaurante, quando recebeu uma "Canadá" na cabeça sendo que era DILSON, quando o filho do interrogado disse cuidado pai; Que o interrogado conseguiu segurar o braço de DILSON e ambos caíram no chão sendo que o revólver de DILSON caiu longe e logo alguém realizou disparos de arma de fogo acertando DILSON (...)"

Diante, portanto, dos relatos há prova suficiente da materialidade delitiva e indícios de autoria satisfatórios em relação ao segregado Samuel Rocha da Silva, o que soma-se ao fato de que em **consulta ao Sistema Apolo verifiquei que há em trâmite execução de pena pela prática do crime de tráfico (art. 12 da Lei n. 6.368), e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826), o que demonstra a existência de maus antecedentes, que se traduzem na necessidade da garantia da ordem pública** (fls. 110-111, destaquei).

O Tribunal de origem, por maioria, denegou a ordem originária.

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que o Juiz de primeiro grau contextualizou, em dado concreto dos autos, o *periculum libertatis*.

A prisão preventiva do paciente foi decretada para garantir a ordem pública, ante sua **periculosidade**, evidenciada pelo registro de condenações anteriores por crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo, o que demonstra o risco de reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale ressaltar que o ato judicial narrou indícios suficientes de autoria, ao descrever que policiais foram acionados logo após o crime e, ao se deslocarem até o local dos disparos, encontraram, em atitude suspeita, o paciente e outro indivíduo. Durante revista no veículo, os milicianos localizaram um revólver. As munições deflagradas foram encontradas no meio-fio. O ato judicial também transcreve relatos da vítima: de ter se desentendido com o paciente no dia dos fatos, na parte da manhã e, de tarde, terem se encontrado novamente, momento em que ocorreu a agressão.

III. Excesso de prazo

A teor do art. 654, § 2º, do CPP, este Superior Tribunal tem competência para expedir ordem de habeas corpus quando, no curso de processo, verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Apesar de o *periculum libertatis* estar concretamente evidenciado – ante o envolvimento anterior do paciente com outros crimes –, constato, de plano, **flagrante violação do princípio constitucional da razoável duração do processo**, que deve prevalecer sobre a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

Em uma balança de interesses, deve preponderar a garantia fundamental assegurada ao acusado, não sendo possível manter sua prisão preventiva por mais de três anos sem que, durante esse tempo, tenha sido realizada audiência de instrução e sem que haja nenhuma previsão para o término da primeira fase especial do júri.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 6/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]" (art. 7º, item 5).

O tema tem sido objeto de inúmeros julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), inclusive de processos em que se aponta o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo. A Corte, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera a ocorrência de fatores como: **(a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litígio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) a conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativas ou judiciais. Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil, sentença de 4/7/2006; Caso Nogueira de Carvalho e outro *versus* Brasil, sentença de 28/11/2006; Caso “La última tentacion de Cristo” (Olmedo Bustos y otros), sentença de 5/2/2001; Caso do Massacre de Puerto Bello *versus* Colômbia, sentença de 31/1/2006; Caso López Alvarez *versus* Honduras, sentença de 1º/2/2006. No mesmo sentido, coloca-se a homóloga Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), como, *v.g.*, no Caso Gaglione, sentença de 7/12/2010; no Caso Imbrioscia, sentença de 24/11/1993, e no Caso Delcourt, sentença de 17/1/1970.

Nossa Constituição da República incorporou ao seu texto, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Sob tais premissas, **reconheço, de ofício, a demora irrazoável para a conclusão do *judicium accusationis***, pois o paciente está preso cautelarmente desde 7/5/2013 e, até este momento, não foi realizada audiência de instrução, interrogatório, expedição de carta precatória para oitiva de testemunha etc. Não há complexidade do processo que justifique tamanha delonga processual, em grande parte decorrente de redistribuições dos autos em virtude de férias, mudanças e problemas de saúde de magistrados, além de erro na denúncia, de responsabilidade do Ministério Público.

Registro, por oportuno, que até o presente momento nenhuma testemunha foi ouvida e não há sequer data designada para audiência de instrução e interrogatório do réu.

Em consulta processual, é possível verificar que o processo foi distribuído em 4/6/2013 e, desde então, ocorreram várias redistribuições dos autos, ante afastamento do magistrado do exercício das funções. Em 15/1/2014 verificou-se equívoco na tipificação do delito e o Ministério Público promoveu o aditamento da denúncia, com a expedição de novos mandados de citação.

A denúncia foi recebida, novamente, em 12/3/2014. A citação do réu ocorreu em 1º/7/2014 e a defesa foi intimada, em 3/7/2014, a apresentar resposta à acusação. Depois, há registro de sucessivas redistribuições dos autos, em virtude de férias, mudança e problemas de saúde dos magistrados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O cenário demonstra que o paciente aguarda, há mais de três anos, a designação de audiência de instrução de que trata o art. 411 do CPP. Não há particularidades do feito que justifiquem o excesso irrazoável da duração do processo, pois não houve expedição de cartas precatórias e remanesce apenas um réu no polo passivo da demanda.

Em julgado recente, a Sexta Turma reconheceu o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a finalização da primeira fase do procedimento do Júri, *in verbis*:

1. [...]

2. Configurada a mora estatal pois a prisão foi efetivada em junho de 2014 e ainda pendente de finalização da fase instrutória do procedimento preliminar do Tribunal do Júri, em razão de não ter sido realizada a oitiva das testemunhas de acusação por força do seu não comparecimento, mesmo já tendo sido realizadas três audiências para tal fim, faz-se necessário o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo.

3. Recurso em habeas corpus provido, para cassar o decreto de prisão preventiva em desfavor do paciente em razão do constrangimento ilegal por excesso de prazo.

(RHC n. 64.981/BA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 9/3/2016).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo ordem de habeas corpus, com fulcro no art. 654, § 2º, do CPP, para assegurar ao paciente o direito de responder em liberdade ao Processo n. 9304-60.2013.811.0042, em trâmite na 12ª Vara Criminal de Cuiabá,** ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0273753-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 339.934 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020770082013 1257222015 20770082013 348448 582512013 93046020138110042

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVI MARQUES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : SAMUEL ROCHA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.